

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito
do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo
Maior, Estado do Piauí.

CERTIDÃO
Certifico que foi designado
o dia 05/06/09 às 11:30 horas
para realização da audiência de
Conciliação, Instrução e Julga-
mento (UNA)
Campo Maior, 28/05/09
[Assinatura]

Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

DEUSDEDEDIT LEANDRO DO MONTE, brasileiro(a), solteiro(a),
aposentado, CPF n°. 207.852.673-87, RG n°. 554.363-SSP/PI,
residente e domiciliado(a) na Localidade Chumbinho, zona rural
deste município, através de seu advogado e bastante procurador, o
Bel. **José Renato Lages Cavalcanti Neto**, inscrito na OAB/PI sob o
n°. 5778, com escritório profissional situado na Avenida José
Paulino, 491-Centro, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí,
CEP 64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da
Lei n°. 6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
(COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**
S/A, pessoa jurídica, CNPJ n°.09.248.608/0001-04, com domicílio na
Rua Senador Dantas, n°. 74, 5º Andar - Centro, na Cidade do Rio de
Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.20.031-205, por seu
representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e
de direito a seguir aduzidas:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE n°34, bem com o art.544, §1º,
do CPC com a nova redação dada pela Lei n°10. 352/01, o
advogado que esta subscreve autentica os documentos que
acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a
autenticação cartorária.

DOS FATOS

02. Em data de 07.09.2008, por volta das 18:00 horas, a parte
requerente foi vítima de acidente automobilístico, vindo a
sofrer graves lesões, conforme boletim de ocorrência em
anexo.
03. Em decorrência do acidente, a parte requerente sofreu perda
da força e da mobilidade do ombro direito, sentindo fortes

1. The first part of the report is a summary of the work done during the last year. It is a very brief summary, but it gives a good idea of the work done.

2. The second part of the report is a detailed account of the work done during the last year. It is a very detailed account, but it is also very interesting.

3. The third part of the report is a summary of the work done during the last year. It is a very brief summary, but it gives a good idea of the work done.

4. The fourth part of the report is a detailed account of the work done during the last year. It is a very detailed account, but it is also very interesting.

5. The fifth part of the report is a summary of the work done during the last year. It is a very brief summary, but it gives a good idea of the work done.

6. The sixth part of the report is a detailed account of the work done during the last year. It is a very detailed account, but it is also very interesting.

7. The seventh part of the report is a summary of the work done during the last year. It is a very brief summary, but it gives a good idea of the work done.

8. The eighth part of the report is a detailed account of the work done during the last year. It is a very detailed account, but it is also very interesting.

9. The ninth part of the report is a summary of the work done during the last year. It is a very brief summary, but it gives a good idea of the work done.

03
V
dores na área afetada, sendo submetido a tratamento e uso de medicamentos. Salienta-se Excelência, que após o referido sinistro, a parte autora não pode mais desenvolver suas atividades de forma regular.

04. As lesões supracitadas podem ser verificadas, uma vez que o requerente permanecerá com seqüelas permanentes.

DO DIREITO

05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifo nosso)

06. A lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada...".

07. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

RELATOR DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE

REVISOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR JULGADO EM 27/07/2007 E LIDO EM 18/09/2007

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO DPVAT - AGRAVO RETIDO - REJEITADO NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NEXO CAUSAL COMPROVADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO LIMITE ENTRE 10% A 20% CRITÉRIO DO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo o Apelado demonstrado a necessidade e a utilidade da busca da tutela jurisdicional, vislumbra-se portanto o interesse de agir.
2. O Apelado preencheu todos os requisitos necessários a obter o benefício legal, quais sejam o Boletim de acidente de trânsito e o Laudo de Exame de Lesões Corporais.
3. Nexo causal restou comprovado tendo em vista a necessidade do tratamento fisioterápico em razão da fratura no tornozelo ocasionada devido ao acidente de trânsito.
4. O juiz é livre para arbitrar a verba honorária, desde que entre 10% a 20% do valor total da causa, fundamentando claramente em sua decisão.

08. Ainda em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

dh
b

Amapá: "COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO, DEBILIDADE PERMANENTE. PERICIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA, VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima, 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006) - (grifo nosso)

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho eminentemente social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente é arrimo de família, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

10. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos - Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in *Sinopses Jurídicas*, Ed. Saraiva, 2004, p. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundada receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II - fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM, Juiz (a), que a situação da parte suplicante atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.

P

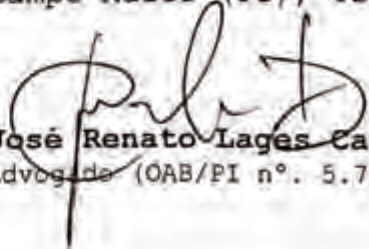
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário apresentado e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

13. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, que se digne, ante todo o arrazoado, em julgar procedente a presente Ação, antecipando os efeitos da tutela e condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, decorrentes da indenização do seguro DPVAT e que, ao final, mantenha os efeitos da tutela pretendida;
14. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria fática;
15. Protesta pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, por ser a requerente pobre na acepção legal;
16. Requer ainda, a juntada do instrumento procuratório até a audiência de conciliação, ou, de outra forma, que os poderes da cláusula "ad judicium" e "et extra" sejam ratificados no termo de audiência;
17. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
18. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal do representante legal da requerida, juntada de documentos, arrolamento de testemunhas, etc., o que fica desde já requerido e protestado.
19. Dá-se a presente causa o valor de **R\$18.600,00** (dezoito mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 02 de fevereiro de 2009.


José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI nº. 5.778)



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL
CAMPO MAIOR - PI - FONE: (86) 3252-2988



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

B.O. Nº 329/09 NATUREZA: Acidente Automobilístico.

Data do registro: 30/03/09 Horário: 07:45 h

NOTICIANTE

Nome: DEUSDEDIT LEANDRO DO MONTE - RG:554.363 SSP-PI.

Naturalidade: brasileiro Estado Civil: casado Profissão: aposentado.

Endereço: Localidade Rural Chumbinho, Campo Maior-PI.

HISTÓRICO

"Compareceu neste 2º Distrito Policial para noticiar: "QUE 07/09/08, por volta das 18:00h, quando trafegava em sua bicicleta pela Br 343, nas proximidades do Posto São José foi colhido por um veículo tipo D20, cor azul, não identificada, que se evadiu do local sem prestar socorro, e que devido ao acidente fraturou o ombro direito e escoriações. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Autoridade Policial

Dea Welton Alves da Silva
AD-HOC
RG 15.424.5

Campo Maior (PI), 30 de Março de 2009.

OBS:

CERTIDAO GRATUITA

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLÍCIAMENTO DO INTERIOR
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL
CAMPO MAIOR - PI - FONE: (86) 3323-3983



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

B.O. Nº 329/09 NATUREZA: Acidente Automobilístico.
Data do registro: 30/03/09 Horário: 07:45 h

NOTICIANTE

Nome: DEUDEDÉ LEANDRO DO MONTE - RG: 524.363.229-PI.
Naturalidade: Piauí Estado Civil: casado Profissão: aposentado.
Endereço: Localidade Rural Chumbeiro, Campo Maior-PI.

HISTÓRICO

"Compareceu neste 2º Distrito Policial para noticiar: "QUE 07/03/08, por volta das 18:00h, quando trafegava em sua bicicleta pela BR 343, nas proximidades do Posto São José foi colido por um veículo tipo D20, cor azul, não identificada, que se evadiu do local sem prestar socorro, e que devido ao acidente fraturou o ombro direito e escarções. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Autoridade Policial

Campo Maior (PI), 30 de Março de 2009.

CERTIDÃO GRATUITA
OBS:



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL
RUA ELESBAO ANDRADE S/N. CARIRI, CAMPO MAIOR FONE: (86) 3252-2986



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO
(Lesão Corporal) (Art. 160 do CPP)

Aos 30 (TRINTA) dias do mês de MARÇO do ano de 2009 (dois mil e nove), nesta cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, na Delegacia do 2º Distrito Policial, onde presente se achava o Bel. Baker Martins Batista, respondendo pelo expediente, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí presente os peritos, Srs. Drs. _____ e _____, aos quais a Autoridade deferiu o compromisso legal de bem e fielmente desempenharem as funções do encargo, declarando com verdade, em todas as circunstâncias, o que encontrarem e observarem e o que em suas consciências entenderem e os encarregou de procederem ao Exame de LESÃO CORPORAL em: DEUSEDIT LEANDRO DO MONTE, brasileiro, natural de Campo Maior - PI, casado, aposentado, filho de Francisco Leandro do monte e de Maria Peres do monte, nascido em 10/10/41, residente e domiciliado na localidade Chumbinho, Campo Maior - PI, e bem assim, de responderem aos quesitos seguintes:

1. Há ofensa à integridade física o u à saúde do examinado?
2. Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?
3. Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso e cruel?
4. Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação de parto?
5. Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?
6. O paciente é alienado, débil mental, ou possui alguma deficiência física ou psíquica?
- 7-tais lesões foram provocadas por acidente automobilístico?

Realizada a perícia, passaram a oferecer o seguinte laudo - HISTÓRICO:

Informa o Sr. Deusedit Leandro do Monte, que em 07.09.2008, sofreu acidente automobilístico com fratura no osso da perna direita. Faz tratamento com fisioterapia. Atualmente refere dor nas pernas ao caminhar.

Em seguida passaram a responder aos quesitos formulados pela autoridade da maneira seguinte:

1. Sim
2. acidente automobilístico
3. não
4. sim
5. osso da perna
6. não
7. não sei

Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

Eu, _____, Escrivão que o digitei.

Baker Martins Batista
Autoridade

Deusedit Leandro do Monte
Escrivão
AD-HOC
15.12.08

Perito

Perito

Jorge R. Mendes
Perito

50



CO-OPERATION STAND TO BARS
SECRETARIA DE AGRICULTURA Y FOMENTO
GOBIERNO FEDERAL DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS
SECRETARIA DE AGRICULTURA Y FOMENTO
LABOR DE EXAMEN FOTOGRAFICO

Excmo. Sr. Secretario de Agricultura y Fomento

En la ciudad de Mexico, a los 10 dias del mes de Mayo de 1944.

Por medio de la presente se le comunica que en virtud de lo dispuesto en el articulo 100 de la Ley de Fomento Agrario, se le ha asignado el cargo de

Subsecretario de Fomento Agrario, para el periodo de un año, a contar desde el 1 de mayo de 1944.

Atte.

Subsecretario

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO CERAL 554.363

DEUSEDIT LEANDRO DO MONTE

Francisco Leandro do Monte
Maria Pares do Monte

Campo Maior-Pi 10.Oct.1941
NATURALIDADE DATA DO NASCIMENTO

04 Jan.1982
Maj. Antonio *[Signature]* Viçosa

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

(CÉDULA DE IDENTIDADE)

POLÍCIA DELEGADA

Deusedit Leandro do Monte
ASSINATURA DO PORTADOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CIC

NASCIMENTO 10.10.41

INSCRIÇÃO NO CPF 207 852 673 87

CONTRIBUINTE

DEUSEDIT LEANDRO DO MONTE

[Signature]
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FISICAIS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Deusedit Leandro do Monte

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 11486/09
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ATRAVÉS DE
SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO– RJ

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)**, conforme cópia anexa, proposta por **DEUSEDIT LEANDRO DO MONTE**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 05/06/09

HORA:11:30

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que assim desejar.

Campo Maior-PI, 28 de Maio de 2009


Antonio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

Reati o mandado pra fazer nos correios.
Data: 28/05/09

+ José Ruel - bgs

Ciente da audiência
Data: 28/05/09

+ José Ruel - bgs



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 11.486/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

REQUERENTE: DEUSDEDIT LEANDRO DO MONTE

REQUERIDAS: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos 05 (cinco) dia do mês de junho de 2009, às 11:30 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito e o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima. Realizado o pregão, presente o autor acompanhado de seu advogado Dr. José Renato Cavalcanti Lages Neto, e presente a requerida, representada por seu preposto Raimunda Machado Aragão, acompanhado do Advogado Dr. Francisco Olímpio da Paz que apresentaram carta de preposto, substabelecimento, procuração. Os atos constitutivos da requerida já se encontram depositados na secretária deste juizado. Aberta a audiência, proposta a conciliação, esta não obteve êxito. Pela requerida foi apresentada defesa escrita que foi anexada aos autos. A matéria preliminar argüida na defesa será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Tendo em vista que a requerida apresentou de logo sua defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, esta não obteve êxito. Em seguida foi colhido depoimento pessoal do requerente que, sob perguntas respondeu: **Que reside na zona rural deste município.** Sem provas em audiência. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pela parte requerente e requerida respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolação de sentença. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito

Juiz Leigo

Conciliador

Requerente

Advogado requerente

Preposto requerida

Advogado requerida

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabrício João Sutil
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Cecília Mota
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Nogueira
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PI

Processo n.º 11486/09

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DEUSDEDIT LEONARDO DO MONTE** à presença de V. Exa. com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua:

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico em 07/09/2008, o que resultou em sua invalidez total e permanente.

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na Exordial o Autor teve invalidez decorrente de acidente automobilístico. Porém deixa de apresentar as lesões sofridas para que se possa aplicar corretamente a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, que fixa porcentagens de acordo com a debilidade apresentada.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais.

Entendendo o Autor ter direito ao equivalente máximo de 40 salários mínimos a título de indenização do Seguro DPVAT, propõe a presente demanda, pleiteando o valor que entende ser devido.

Por fim, de antemão esclarece a Ré que a Lei nº 11.482/2007 encontra-se em sua plena vigência e estipula indenização DPVAT para os casos de invalidez permanente, na quantia de **ATE R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentada em vítimas de acidente automobilístico, assim como será demonstrado em sua peça de liquidação.

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - CC)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RE DEMONSTRARA A SEGURAR QUE A PARTE AUTORA CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA FICTE NSEALI.

CONHECEMOS, na legislação nº 9.099/95, art. 30, inciso I, a obrigação de o segurado apresentar ao Instituto Médico Legal (IML) o formulário próprio da entidade fornecedora.

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares a invalidez permanente, poderá ser determinada a realização de acompanhamento hospitalar relativo ao tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, na restrição e orçamentos desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

12
you

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

— no Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Lesões;

II — registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários e emendados no devido tempo.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos indispensáveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

GARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO **(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez narrada em sua peça vestibular.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

E DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL GARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

— o formulário nº 1, ou anexo, da Lei nº 6.194/74, assinado pelo médico;

Art. 5º

"A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório, ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais...." (grifo nosso).

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o registro da ocorrência policial.

Daí seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora apresentou todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou com invalidez total e permanente conforme apresentado na exordia.

Desta forma, DEVE-SE ATENIR COM EXTREMA CAUTELA, para a documentação acostada nos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a Lei.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio est non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assegura-se mais a uma falta de verdade.

13
Civile

De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (2sempre necessita probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apoio desprovido, por maioria."

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Entretanto, no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo circunstanciado, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.)

Quilques ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, com base na Lei supracitada.

PORTANTO, A RE EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DE QUE TAL SUPORTE NÃO É ADEQUADO PARA A REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO, PORQUE A REPARAÇÃO DEVERIA SER EXTREMAMENTE INSUFICIENTE PARA ATEUINDO O FIM QUE SE BUSCA, O QUE NÃO É FORTÁVEL O RITO DO JUIZAMENTO ESPECIAL CÍVEL.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZES DE DIREITO PARA DECIDIR EM MATÉRIAS DE PRODUÇÃO DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS. *Revista de Direito*

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.000/90 preocupam-se em detestar que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização da prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Sava, assa-

© 2006 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 260: 239–247

EMENTA n.º 170 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3.º da Lei n.º 20.090/64 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (breve grifado). Se a fide desdizende a lide pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" RECURSO n.º 32-1/98, 1.ª Turma Recursal Cível -

Downloaded from <http://ajph.org/> at University of California, San Diego on September 11, 2012

14
JMC

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*..." (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito. "Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof.ª Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representam e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurtiu no calor da lida judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do *caput*, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa.

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da verossimilhança da alegação do autor (*fumus boni juris*), da qual exige prova inequívoca. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Velam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (enfatos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais (grifamos), assim a 'prova inequívoca' e 'verossimilhança da alegação' o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa' ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de perigo ou irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio apenas na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' configure a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), a medida por deixar de lado os requisitos

requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma – REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ – 1ª Turma – Resp 113.368-PR – Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular **não demonstra a prova inequívoca**, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que **matfere a disciplina do art. 273 do CPC**.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela **"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"**. (Resp 112.111-PR – Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, "porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"... "de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". "Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma", conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que o autor, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, **não se concede!**

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum indenizável* etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

15
JUL

b – não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorribilmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c – não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

d – há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR; antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Na realidade, diferentemente do que foi alegado, o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que *"allegatio et non probatio, quasi non allegatio"*. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do *"devido processo legal"* (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como *"devido processo legal"*. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do *caput*, dois incisos e seis parágrafos, a seguir transcritos para facilitar a análise da questão:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca (grifamos), se convença da verossimilhança da alegação e":

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso."

O regramento legal indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da **verossimilhança da alegação** do autor (*fumus boni juris*), **da qual exige prova inequívoca**. Além disso, a concessão exige **mais** um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de **apenas um** dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser **concomitante** com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' malfez a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma – REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tomarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória; não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. "Recurso provido".

18
JPC

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular **não demonstra a prova inequívoca**, não se detém na **verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado"**. Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, **o que fulmina a decisão de nulidade, eis que malhere a disciplina do art. 273 do CPC.**

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto fumus bonis iuris e o periculum in mora.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!! Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela **"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"**. (REsp 112.111-PR – Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, **"porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"**... "de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". **"Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma"**, conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que o autor, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, **não se concede!**

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado **"regulação de sinistro"**, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 **INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA**

Apesar de não ter sido informado pelo Autor em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a **Medida Provisória 451/08**, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 de maneira crucial para o deslinde da presente demanda. Dentre as alterações trazidas pela Medida Provisória 451/08, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que a MP 451/08 expressa que **tal medida deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Medida Provisória determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório. Oportuno destacar que a referida tabela segue em anexo.

Comprovando todo o exposto acima, vem a Ré transcrever abaixo as determinações trazidas pelos artigos 20 e 21 da Medida Provisória 451/08, ora em debate.

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)"

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

(...)

Art. 21. A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Medida Provisória

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pelo Autor, em conformidade com a tabela em anexo, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus o Autor. Sendo assim, requer a Ré que seja desacolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Medida Provisória 451/08. Consequentemente, que seja julgado IMPROCEDENTE a presente demanda, uma vez que razão não assiste ao Autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)"

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

20
me

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência. Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória. Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento. EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pelas Leis nº 8.441/92 e 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementar.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite MÁXIMO estipulado pela Lei 11.482/07, vigente à época do sinistro noticiado e atualmente, no valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2, a seguir transcrita:

"8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP nº 1/75.

ORA EXA, A RÉ CONCORDA CABALMENTE COM O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ DO AUTOR, TANTO QUE REALIZOU MINUCIOSA PERÍCIA MÉDICA A FIM DE EFETUAR PAGAMENTO POR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PORÉM, INSTA RESSALTAR QUE A INVALIDEZ É PARCIAL E NÃO TOTAL COMO TENTA FAZER CRER O AUTOR. AO SE UTILIZAR DO JARGÃO "INVALIDEZ PERMANENTE".

Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Lei 11.482/07, cabendo repisar que o limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Isso posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Ressalte-se também que a prova pericial é incumbência de quem a alega, é fato constitutivo de seu suposto direito Autoral, desta forma, o Autor deveria ter trazido aos autos provas precisas de suas alegações, o que não ocorreu, desrespeitando tacitamente o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil!

Temos da análise da documentação trazida na Exordial pelo próprio Autor, NÃO CONSTA O AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUANTIFICANDO O GRAU DE INVALIDEZ, documento este obrigatório e exigível por Lei! Senão vejamos o art. 5º § 5º da Lei 8.441/92:

"(–)"

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL da Jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta Lei, em Laudo Complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da Tabela de Condições Gerais do Seguro de Acidente suplementada..." (g.n.)

Ora, Aclarado Julgador, o Autor não trouxe aos Autos nenhuma prova de que restou mais inválido do que realmente foi apurado através de perícia médica administrativa!

Não pode o Autor prosperar em sua "pretensão", visto que não atendeu ao que dispõe expressamente a Lei que instituiu o Seguro Obrigatório no Brasil!

Ademais, se o Legislador quisesse indenizar integralmente em casos de invalidez, não teria criado a alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, bastaria ter mencionado a cobertura invalidez na alínea "a", que cuida de indenização por morte!

Portanto, a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVogada

pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "B", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "B", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6.205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "B", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.
Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização a Autora, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual se requer a improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *die* a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º. (...)”

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação aos Honorários Advocatícios não há o que se falar em sede de Juizados especiais Cíveis, com base no art.55 da Lei 9.099/95, porém, em caso de eventual recurso resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei. Há de se ressaltar que o Autor requereu o benefício da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso de deferimento do benefício ao Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)”

Resalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º 10 1973)

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia que sejam acolhidas as preliminares, tudo no exato termo do art.267, CPC:

- I - Da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente.
- II - Na Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de prova pericial técnica.
- III - No Descabimento da antecipação da Tutela.
- IV - Da carência de ação - Registro da ocorrência no órgão policial competente - laudo do IML.
- V- Da carência processual

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento do pedido da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa 3775/Sul 1º Andar - Piçarra, CEP: 64001-495, Teresina - PI - PABX: (86) 3222-1985 / 3221-1366 - E-mail: denisjuridico02@uol.com.br .

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono - **DENIS MOREIRA GOMES (OAB/PI 2718)** - para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 05 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI 271896



24
JPL

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A):

Raimunda Machado Araujo, brasileiro(a), solteira, portador(a) de RG nº _____ e CPF (MF) nº _____

- podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 11486/09 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a) Deudefit Leonardo de Monte e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de C. Maion - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 05 de junho de 2009.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

25
ML

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dr. Denis Gomes Moreira, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; Dr. Giorismar Machado dos Santos, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A; e Dr. Francisco Cleopir de Vas, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1882/09 - os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Deudefert Leonardo de Monte em curso perante o(a) Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ellym - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º 11486/09.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718) - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 05 de junho de 2009.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089





Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

26
ML

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

CONCLUSÃO

Aos 10 de junho de 2009
Faço estes autos conclusos
a MM Juiz de Direito

me
Sargento (a)

Marta José de Sousa Silva
Escrivão Substituto



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.

PROCESSO Nº. 11.486/09.

REQUERENTE: DEUSEDIT LEANDRO DO MONTE.

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **DEUSEDIT LEANDRO DO MONTE**, já qualificada, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada.

Diz a petição inicial que em 07.09.08, o requerente sofreu um acidente automobilístico, e que em decorrência sofreu perda de força e mobilidade do ombro direito e que até hoje sente fortes dores na área afetada.

Ao final requer que seja julgada procedente a presente Ação, condenando-se a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei nº 6.194/74, haja vista a invalidez que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado. Pede ainda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, alegando a presença de seus requisitos autorizadores, o que não foi apreciada previamente por este Juízo.

Juntou documentos de identificação pessoal às fls. 08, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 06, bem como laudo de exame de corpo de delito às fls. 07.

Tentada a conciliação por duas vezes, sem êxito.

A defesa apresentou preliminares referente à falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo, a incompetência em razão da matéria, alegando ser o caso de alta complexidade, bem como quanto a ausência de documentos necessários, examinadas a seguir.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

I - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

**DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Não há qualquer previsão legal da obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo do pedido objeto da presente demanda.

A Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos (art. 5º, inciso XXXIV, “a”), bem como dispõe que a Lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV, do mesmo artigo e diploma legal acima). Portanto, sem sustentação a preliminar.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, haja vista que, como já dito, a autora trouxe aos autos documentos de identificação pessoal (RG e CPF) às fls. 06, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 08, bem como laudo de exame de corpo de delito às fls. 09, sendo suficientes para o processamento do feito e o deslinde da questão, de forma a atestar a invalidez do requerente e em grau permanente.

**DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, já tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da e. Turma Recursal do Estado do Piauí foi confirmada a sentença prolatada por este juízo. Sendo, portanto perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, fica rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado para processar e



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP:64280-000

julgar o feito.

**DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entendo desnecessária a realização de perícia, posto que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DO MÉRITO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez da requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Pleiteia a parte requerida que seja aplicada o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, que dispõe as pessoas vitimadas de acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Ademais, vê-se que o acidente que vitimou o requerente data de 01/09/1990, portanto, ainda não vigorava o referido diploma legal. Assim sendo, não aplicável a Lei nº. 11.482/07, seja por entender inconstitucional ante as razões mencionadas, seja em razão do princípio de "que a lei do tempo rege o ato", prevalecendo assim, a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu artigo 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, em caso de invalidez, no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por pessoa vitimada".

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a autora é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei nº. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense -18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (*richtiges Recht*); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este." (Obra citada) .

A Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "*O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido*" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)).

Por sua vez, a certidão de ocorrência policial, às fls. 07 e demais documentos médicos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo autor e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

6
32
mu

extraí dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo autor, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº. 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP:64280-000

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o autor na inicial que sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que as seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos. Portanto, cabível a antecipação de tutela.

II - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, pela ocorrência do sinistro ser anterior à sua vigência, bem como por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa